



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.110 - ES (2015/0198507-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ABGAIL MATTOS CORREA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. ALEGADO RECESSO FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR DOCUMENTO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

II. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O período de 20 de dezembro a 6 de janeiro é considerado feriado, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, por força do art. 62 da Lei 5.010/66. Entretanto, no caso, a decisão então agravada foi disponibilizada no DJe de 15/12/2014 e considerada publicada em 16/12/2014. Contudo, o Agravo somente foi protocolado em 21/01/2015, ou seja, muito além do prazo legal de 10 (dez) dias, ainda que levado em consideração o período do recesso forense legal.

IV. Não basta – como no caso presente – a simples menção à existência de recesso forense, na origem. Deve a parte recorrente comprovar, por documento idôneo, a tempestividade do Agravo, o que, no caso, não ocorreu. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0198507-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 759.110 / ES**

Números Origem: 00140060320104025001 140060320104025001 201050010140063

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
WAGNER IZOTON ROCHA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.110 - ES (2015/0198507-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ABGAIL MATTOS CORREA, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 16/12/2014 (fl. 164), sendo o agravo somente interposto em 21/1/2015 (fl. 165).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso" (fl. 201e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Os prazo da Justiça Federal estavam suspensos diante do recesso forense não havendo que se falar em intempestividade do apelo na medida em que foi protocolado dentro do prazo legal.
(...)" (fl. 206e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental" (fl. 208e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.110 - ES (2015/0198507-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Com efeito, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos. Esse julgado foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL.

Se o termo inicial ou final do prazo recursal recai em feriado local, o fato precisa ser provado; não basta a respectiva menção nas razões do recurso especial.

Embargos de divergência conhecidos e desprovidos" (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

Ademais, não se ignora que "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Contudo, na hipótese dos autos, a parte agravante não apresentou documento idôneo para comprovar a alegada suspensão do prazo.

De fato, o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro é considerado feriado, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, por força do art. 62 da Lei 5.010/66. Entretanto, no caso, a decisão então agravada foi disponibilizada no DJe de 15/12/2014 e considerada publicada em 16/12/2014 (fl. 164e). Contudo, o Agravo somente foi protocolado em 21/01/2015 (fl. 165e), ou seja, muito além do prazo legal de 10 (dez) dias, ainda que levado em consideração o período do recesso forense legal.

Assim sendo, a eventual suspensão do expediente forense, em outro período, no Tribunal de origem, deveria ser comprovada por documento oficial idôneo, o que não ocorreu.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira reconheceu a possibilidade da comprovação da tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.
2. No caso dos autos, entretanto, o agravante não logrou comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação do acórdão recorrido e a interposição do recurso especial. Vale destacar que não basta a simples menção da existência de resolução constituindo o recesso forense, cabe à parte, comprovar por meio de documento idôneo. Assim, mesmo tendo a possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial em outro momento, o agravante não trouxe documento hábil para tanto.
3. Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Razão pela qual o fato de a instância ordinária atestar a tempestividade do Recurso Especial não vincula o STJ.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

(...)

2. *In casu*, o acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 5.7.2013 - sexta-feira (fl. 126, e-STJ). Desse modo, o prazo de 30 dias para interposição do recurso pelo Município do Rio de Janeiro iniciou-se em 8.7.2013 (segunda-feira) e expirou em 6.8.2013 (terça-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi protocolado em 9.8.2013 (fl. 128, e-STJ), a destempo, conforme certificado à fl. 137, e-STJ.
3. **A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial.**
4. **Não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância local ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 425.229/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0198507-8

**AgRg no
AREsp 759.110 / ES**

Números Origem: 00140060320104025001 140060320104025001 201050010140063

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
WAGNER IZOTON ROCHA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.